

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SABRINA MOREIRA GOMES DA COSTA - PREGOEIRA DA UFVJM - UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI.

Pregão Eletrônico nº

0040/2013

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais da área de engenharia para apoio à fiscalização de obras e serviços nos diversos Campi na UFVJM

ARTCOP PLOTAGEM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., qualificada, por seu representante legal ao final assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria) a fim de **impugnar** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 9.6.2 (qualificação técnica), que vem assim redacionada:

a) Atestado de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA (autoridade profissional competente), assegurando ter a empresa, executado serviços de fiscalização ou supervisão de obras, com pelo menos 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) de área construída (art. 30, inciso II, Lei 8.666/93). O quantitativo refere-se a 50% das obras em execução, segundo informação da Diretoria de Infraestrutura/UFVJM.

Sucedede que, tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Na medida que o item do Edital está a exigir atestado de execução de serviços de fiscalização ou supervisão de obras, com pelo menos 15.000m² de área construída, entendemos que o caráter competitivo da licitação torna-se restritivo.

Ressalta-se que o objeto da licitação refere-se contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais da área de engenharia para apoio à fiscalização de obras e serviços nos diversos Campi na UFVJM. Desta forma os atestados devem ser **pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, devidamente certificado(s) pelo CREA da Unidade Federativa do licitante ou da região onde o serviço tenha sido executado.

A compatibilidade de atestados não implica, necessariamente, na área edificada, mas sim no **quantitativo dos subsistemas** de cada obra, tais como: Serviços Iniciais e Instalação do Canteiro de Obras, Movimento de Terra, Serviços Gerais Internos, Infra-Estrutura, Superestrutura, Paredes e Painéis, Esquadrias, Elementos de Fachada, Vidros e Complementos, Cobertura, Impermeabilização, Pavimentação, Forro, Revestimento de Paredes, Pintura, Instalações Hidrossanitárias, Instalações Elétricas, Telefonia e Lógica, Ar-condicionado, Equipamentos, Segurança, Urbanização e Área Externa, Limpeza de Obra e Administração de Obra.

Os **subsistemas citados são comuns** em todas as obras de construção de edifícios públicos, salvo características específicas nas recomendações, procedimentos de execução e descrição dos materiais que devem ser detalhadas no Memorial Descritivo ou pelo fabricante, o que comprova que exigir um atestado com área mínima de 15.000m² de área construída não pode ser condição para garantir a experiência necessária para execução dos serviços, isso apenas torna restritivo o certame.

III – DO PEDIDO

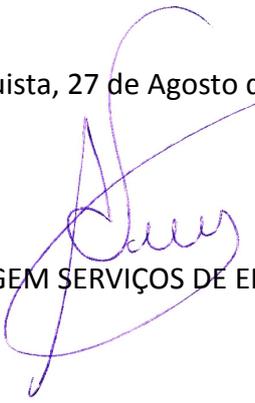
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Vitória da Conquista, 27 de Agosto de 2013.


ARTCOP PLOTAGEM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.